



Projeto de Lei Complementar Nº 00717/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 579, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA ABERTURA, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, GÁS NATURAL VEICULAR - GNV COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS, TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA - TRR E POSTOS DE ABASTECIMENTOS, REVOGA OS ARTIGOS 104 A 116 DA LEI COMPLEMENTAR N° 524, DE 8 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 579, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Quando se tratar de ampliação da construção, as partes acrescidas deverão obedecer às disposições desta Lei Complementar, resguardados os direitos adquiridos no tocante à localização e à área do terreno". (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Baiano

Vereador

Justificativa:





Projeto de Lei Complementar Nº 00717/2019

República Federativa do Brasil

O Projeto retorna à esta Casa de Leis para retificar o texto que fora apresentado, visto que, da forma em que foi disposto houve obscuridade em sua interpretação, faltando clareza quanto do real objetivo do projeto e também para atender o disposto no art. 11 da Lei Complementar 095/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona". Conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar 579/2013, os postos de combustíveis que foram instalados anteriormente à publicação dessa Lei Complementar e forem realizar reforma com demolição total da edificação existente, terão RESGUARDADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS NO TOCANTE À LOCALIZAÇÃO E À ÁREA DO TERRENO. Diante disso, apresentamos alteração ao art. 12, para que sejam resguardados os mesmos direitos no tocante à localização e à área do terreno aos postos de combustíveis OUE TIVEREM A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, visto que, alguns desses estabelecimentos possuem construção bastante antigas, necessitando de reformas, para se adequarem às normas e leis vigentes, principalmente referente à acessibilidade, e muitos destes postos estão impossibilitados de realizarem tais reformas devido ao fato de não obterem junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano a certidão de diretrizes para uso do solo para implantação da atividade (inciso I, art. 8°), pois, estão instalados em áreas e em vias públicas que conforme disposto na Lei Complementar vigente, (LC nº 579/2013), não estão autorizados. Mas, a própria Lei traz em seu art. 22 que, "Ficam resguardados o direito adquirido aos estabelecimentos ora regulados, concluídos anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, devendo se adequarem naquilo que couber". Logo, a nova lei não pode atingir fatos que já estão devidamente consolidados, sendo que conforme já mencionado acima, a lei complementar em vigor contemplou o direito de estes estabelecimentos permanecerem no local onde já se encontram instalados, e a proposta apresentada não vem excluir nenhuma obrigatoriedade imposta pela LC nº 579/13. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares Edis, para aprovação desta Lei Complementar.

Ver. Baiano

Helis Ferroz Boiano

Vereador